



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 289, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 192, DE 2025, que institui o Programa Municipal “Elas pelo Clima”, destinado ao mapeamento dos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, e dá outras providências.

PROPONENTE: VEREADORA BIA ALCANTARA/PT.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:  
17/12/25 às 08:22  
DIRETORIA LEGISLATIVA

#### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 192, de 2025, institui o Programa Municipal “Elas pelo Clima”, destinado ao mapeamento dos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se tornar visíveis os impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres no Município de Cascavel/PR, especialmente daquelas que vivem em comunidades tradicionais e nas periferias urbanas rurais.

Objetiva-se, igualmente, garantir que o poder público levante, organize e divulgue dados que ajudem a entender a realidade supracitada, servindo de base para políticas públicas mais justas e eficazes.

É o relatório necessário.

#### II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão institui o Programa “Elas pelo Clima”, destinado ao mapeamento dos impactos da crise climática na vida de meninas e mulheres, no âmbito do Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e conseqüente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, a seguintes atribuições: “legislar sobre assuntos de interesse local”.

O art. 20, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: “proporcionar e promover os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Já o art. 28, inciso XI, alíneas “a”, “b” e “g”, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, orienta que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: “educação, cultura, ensino e desporto”, “proteção à infância, à juventude e à velhice” e “proteção do meio ambiente (...)”.

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária (objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º, inciso I, da CF), com os direitos à vida, à liberdade, à segurança (direitos fundamentais de matiz individuais sociais, consoante arts. 5º, *caput* e inciso XXII, 6º, *caput*, da CF), com os princípios que regem a ordem econômica e financeira, dentre os quais está justamente a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação” (*vide* art. 170, inciso VI, da CF), bem como o princípio do meio ambiente (art. 225, *caput*, da CF), segundo o qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 192, de 2025.

**Joao Diego**  
Vereador/Republicanos/Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 192, de 2025.

É o parecer.  
Sala das Comissões Permanentes.  
Cascavel, 18 de novembro de 2025.

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Membro

**Everton Guimarães**  
Vereador/PMB/Membro